



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1168454-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA ELIBIO DA MOTTA DELABARI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1168454-77.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Aparecida Elibio da Motta Delabari (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 6818

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Empréstimo. Sentença de extinção anômala do processo por indeferimento da petição inicial (art. 485, I e IV, art. 102, parágrafo único, art. 321, art. 330, IV do CPC). Emenda para regularização da representação processual, apresentação de documento de identificação da parte, do comprovante atual de endereço, de declarações de próprio punho e do contrato. Medida de prevenção contra litigância predatória fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022. Orientação do NUMOPEDE. Não-cumprimento. Precedentes. **Recurso desprovido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial (art. 485, I e IV, art. 102, parágrafo único, art. 321, art. 330, IV do CPC) apela a autora a alegar a desnecessidade da apresentação de procuração com firma reconhecida. Houve imposição de obstáculos ao acesso à Justiça porque o consumidor não é obrigado a acostar cópia do contrato para propositura da ação, devendo ser deferida a inversão do ônus da prova para que o réu apresente o instrumento contratual.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e respondido com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório, em essência.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais da autora foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a respeitável sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

A apelante ajuizou a presente ação revisional de empréstimo pessoal com pedido de restituição dos valores descontados indevidamente alegando abusividade nos juros remuneratórios e encargos contratuais.

Na origem, em observância ao Comunicado CG 02/2017 e enunciados aprovados conforme Comunicado CG 424/2024, determinaram-se providências para aferição da regularidade processual (fls. 47/60):

3.1-) Documento de identificação da parte;

3.2-) comprovante atual de residência, que date de, no máximo, 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, deve ser acompanhado de declaração de próprio punho do titular do comprovante a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF, com firma reconhecida;

3.3-) declaração de próprio punho, com firma reconhecida, na qual a parte autora declare estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou ou não contratou serviços com fornecedor e reconhece o advogado que a patrocina;

3.4-) declaração de próprio punho, com firma reconhecida, em que a parte autora descreva as circunstâncias em que se deu a contratação (se em agência ou filial da requerida, de forma presencial, ou à distância, se por telefone ou por meio de aplicativo em internet; se foi atendida por algum preposto da ré; se sabe ler e escrever; se

leu o contrato antes de assiná-lo; qual informação lhe foi prestada sobre a natureza da contratação;

3.5-) Deverá, ainda, juntar aos autos cópia do contrato que pretende revisar. Nesse sentido o enunciado n.º 09, aprovado no curso "Poderes de Juiz em face da litigância predatória, promovido pela e. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal: (...).

Da leitura da emenda à petição inicial (fls. 73/83) e da análise dos documentos que a acompanham (fls. 84/93) verifica-se que o patrono não cumpriu a determinação de forma cabal.

Não há cogitar de imposição de obstáculos ao acesso à Justiça, pois, ainda que não houvesse ordem para apresentação do contrato, as demais determinações não foram cumpridas.

A cautela do Juízo encontra fundamento no art. 139, III do CPC e no Comunicado CG Nº 02/2017, que assim dispôs: “Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”

Destaque-se, por oportuno, o enunciado nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024: “identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

No caso, a excepcional cautela adotada pelo Juízo de origem foi adequada, diante dos elementos da petição inicial, documentos e natureza da ação.

Em casos semelhantes, já decidi este E.TJSP:

“Bancário. Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c devolução em dobro e reparação por danos morais. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Preliminar suscitada em contrarrazões. Rejeitada. Razões recursais se contrapõem diretamente aos fundamentos da decisão recorrida. Insurgência da demandante. Ausência de verossimilhança nas alegações da petição inicial. Inaplicável a legislação consumerista da inversão do ônus da prova. Intimação da demandante para emendar a petição inicial e juntar os extratos bancários, bem como efetuar o depósito judicial do valor. Não observância. Cautela do juízo possível. Dever de fiscalização do processo. Inteligência do art. 139, III, do CPC. Prevenção de litigância predatória. Causídico que distribuiu 1.168 processos em oito meses na Comarca de Penápolis. Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida.” (TJSP, Ap. 1001692-27.2024.8.26.0438, N J 4.0 Turma II (DP 2), rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 29/8/2024).

“Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Indeferimento da inicial - Extinção do processo sem resolução do mérito – Justiça gratuita deferida - Pleito de reforma – Impossibilidade – Autora intimada a comparecer em Juízo, nos termos do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria de Justiça – Descumprimento – Inexistência de qualquer justificativa a respeito do descumprimento da determinação – Gravação de vídeo como forma de demonstrar o interesse na distribuição da demanda que, sem justificativa prévia, não substitui a diligência determinada – Comparecimento que, in casu, se mostrara justificado – Dever de cooperação das partes - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câmara. Dir. Priv., AP 1003414-28.2024.8.26.0008, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j.

15/8/2024).

“PROCESSO – Decisão que determinou à parte autora que apresente novo instrumento de procuração com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica – A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade ou com qualificação da assinatura eletrônica, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem - Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida ou com qualificação da assinatura eletrônica está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, com relação a essa deliberação. Recurso desprovido.” (TJSP, 20ª Câm. Dir. Priv., AI 2229251-11.2024.8.26.0000, rel. Des. Rebello Pinho, j. 22/8/2024).

Corretos, então, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto não observadas as determinações judiciais para aferição da regularidade processual.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.